

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 14052/001.989/91-15

SESSÃO de 29 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.452

RECURSO Nº 73915 - IR - Exercícios de 1987 e 1988

RECORRENTE: DIPLAN - DISTRIBUIDORA DE CARNES PLANALTO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM BRASÍLIA/DF

I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.
PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão, prolatada no processo instaurado contra a empresa, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma pessoa jurídica aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte.

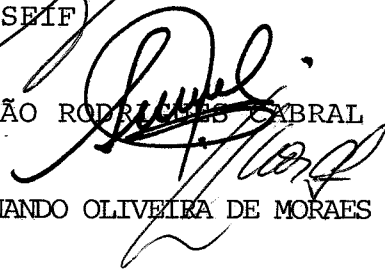
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIPLAN - DISTRIBUIDORA DE CARNES PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.377, de 27.07.93.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento o seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Raimundo Soares de Carvalho.



RECURSO Nº 73915

ACÓRDÃO Nº 101-85.452

RECORRENTE: DIPLAN - DISTRIBUIDORA DE CARNES PLANALTO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM BRASÍLIA/DF

R E L A T Ó R I O

DIPLAN - DISTRIBUIDORA DE CARNES PLANALTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 00.470.526/0001-35, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal de Brasília-DF, recorre a este Conselho conforme petição o de fls. 52/65, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"CONTRIBUIÇÃO

Valor relativo ao PIS DEDUÇÃO incidente sobre o Imposto de Renda devido, apurado em lançamento de ofício, conforme auto de infração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue a autuada"

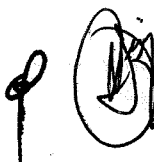
Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 09 e 10, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"PIS/DEDUÇÃO

- Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

Cientificado dessa decisão conforme Remessa à E.C.T., de 04 de junho de 1992, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 06 de julho de 1992, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-85.452

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício 1987 a 1991, anos-base de 1986 a 1990, com reflexo na tributação do PIS DEDUÇÃO, relativamente aos exercícios de 1987 e 1988.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 103.631, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-85.377, de 27 de julho de 1993, assim ementado:

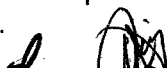
"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

I - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - Prova emprestada do fisco estadual, quando não identificar a natureza da operação realizada, por si só, não serve para caracterizar omissão no registro de receitas.

II - RECEITAS NÃO ESCRITURADAS - Registros paralelos, indicativos das vendas efetuadas à vista e a prazo, assinadas por representante da pessoa jurídica. Confrontados tais valores com o constante da escrituração fiscal, a diferença apurada resulta omissão no registro de receitas operacionais.

III - ENTRADAS FICTÍCIAS DE RECURSOS NO CAIXA - Valores movimentados em contas bancárias cujos titulares são pessoas físicas, dirigentes ou empregados da pessoa jurídica. Necessária a vinculação de tais valores com operações realizadas pela empresa e não registradas contabilmente, para caracterizar desvio de receitas operacionais. Insuficientes e eventuais indícios ou meras suspeitas. Imprescindível a produção de prova material, mediante aprofundamento nas investigações.

IV - DIFERENÇA ENTRE O DECLARADO E O REGISTRADO EM LIVRO FISCAL - A receita bruta não contém o produto das vendas canceladas, nem das transferências de mercadorias para a própria pessoa jurídica emitente da Nota Fiscal. O simples confronto entre os valores registrados no Livro Registro de Saídas e aqueles consignados na Declaração de Rendimentos, não se apresenta suficiente para concluir no sentido de que houve omissão no registro de receitas.



ACÓRDÃO Nº 101-85.452

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - GASTOS DE NATUREZA FINANCEIRA - Qualquer dispêndio suportado pela pessoa jurídica e que se pretenda deduzir como despesa operacional, além da comprovação de sua efetiva realização, deve ele ser necessário, usual e normal, no tipo de atividade desenvolvida pela empresa.

MULTAS

I - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Quando apresentada a Declaração de rendimentos, espontaneamente, a penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1983, incide sobre o imposto devido naquela oportunidade eventual diferença, apuradas posteriormente, está sujeita à multa de lançamento *ex officio*.

II - INFRAÇÃO PRATICADA NO PRÓPRIO PERÍODO-BASE - Descaracteriza a figura da omissão no registro de receitas, afastada está a incidência na penalidade capitulada no artigo 38 da Lei nº 7.450, de 1985.

Recurso conhecido e provido, em parte.”

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.377, de 27 de julho de 1993.

Brasília-DF, 29 de julho de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

